



SEÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV N° 68

Brasília - DF, terça-feira, 10 de abril de 2018

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Saúde.....	25
Ministério das Cidades.....	28
Ministério das Relações Exteriores.....	28
Ministério de Minas e Energia.....	29
Ministério do Desenvolvimento Social.....	41
Ministério do Esporte.....	42
Ministério do Meio Ambiente.....	42
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	43
Ministério do Trabalho.....	44
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	46
Ministério Extraordinário da Segurança Pública.....	49
Ministério Público da União.....	50
Tribunal de Contas da União.....	64
Poder Legislativo.....	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	69

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.646, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Parágrafo único. Durante o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, serão empreendidas ações como:

I - realização de palestras e eventos sobre o tema;

II - divulgação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos por meio de material educativo e campanhas publicitárias;

III - articulação conjunta com órgãos da administração pública, com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário para incentivar ações de valorização da pessoa idosa, no âmbito de suas competências;

IV - outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a população acerca dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER  
Gustavo do Vale Rocha

#### LEI Nº 13.647, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os banheiros destinados ao público, localizados em prédios públicos ou privados, que forem construídos a partir da data de publicação desta Lei deverão conter equipamentos mecânicos ou eletrônicos para evitar o desperdício de água.

Art. 2º As edificações novas não obterão o habite-se sem os equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Edson Gonçalves Duarte  
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

### Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 176, de 9 de abril de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.915.

Nº 177, de 9 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.646, de 9 de abril de 2018.

Nº 178, de 9 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.647, de 9 de abril de 2018.

##### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

##### Exposição de Motivos

Nº 16, de 23 de março de 2018. Resolução nº 1, de 21 de março de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Considerando que o CNPE, em atenção à determinação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.072/2016, deliberou pela possibilidade de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avaliar a possibilidade de adotar exigências de conteúdo local distintas daquelas vigentes nos contratos assinados até a décima terceira rodada de concessão, da primeira e segunda rodadas de partilha de produção e da cessão onerosa, e por verificar que, nos termos dos incisos I, IV e XV do **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, compete à ANP implementar, no âmbito de suas competências, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, bem como elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrar os contratos delas decorrentes e fiscalizar a sua execução e, ainda, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, aprovo. Em 9 de abril de 2018.

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

##### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Estabelece diretrizes para que Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avalie a possibilidade de adotar exigências de Conteúdo Local distintas daquelas vigentes nos Contratos assinados até a Décima Terceira Rodada de Concessão, da Primeira e Segunda Rodadas de Partilha de Produção e da Cessão Onerosa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e IX, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "a" e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 8.637, de 15 de Janeiro de 2016, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000033/2018-96, e considerando

que compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios visando à atração de investimentos e ao aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

as diretrizes da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, definidas na Resolução CNPE nº 17, de 11 de abril de 2017, que enfatizam, entre outras, a maximização da recuperação dos recursos naturais, a garantia da continuidade da atividade exploratória, a adequação dos mecanismos de contratação para áreas que representam risco econômico e a atração do investimento;

o interesse nacional em estimular potenciais investimentos na perfuração e desenvolvimento de novos poços oriundos de blocos contratados até a décima terceira rodada de licitações sob o regime de concessão, da primeira e segunda rodadas de partilha de produção e da cessão onerosa;

a determinação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.072, de 2016, para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabeleça critérios claros e objetivos sobre a aplicabilidade do instrumento de isenção do cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local (*waiver*);

as complexidades operacionais, técnicas e regulatórias identificadas pela ANP que dificultam a aplicação da previsão contratual de isenção do cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local;

que as empresas de petróleo têm revisto seus portfólios de projetos exploratórios no intuito de reestabelecer o equilíbrio econômico dos mesmos, em função de expressiva redução na expectativa de rentabilidade da indústria em seus projetos de longo prazo associados a investimentos vultosos, promovendo globalmente campanhas de desinvestimento e/ou de devolução de blocos exploratórios; e

os avanços regulatórios relevantes na política de Conteúdo Local nas recentes Rodadas de licitações em função de discussões no âmbito do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP poderá avaliar a possibilidade de adotar exigências de Conteúdo Local distintas daquelas vigentes nos Contratos assinados até a Décima Terceira Rodada de Concessão, da Primeira e Segunda Rodadas de Partilha de Produção e da Cessão Onerosa.

§ 1º A previsão referida no **caput** deverá ser exercida exclusivamente no âmbito da regulamentação da isenção do cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local.